**TERMO DE REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO****PREGÃO ELETRÔNICO Nº 019/2021- PMCH.**

Eu, Richard Wilker Serra Moraes, Secretário Municipal de Saúde de Chapadinho/MA, fazendo uso de minhas atribuições legais, apresento as justificativas para a revogação da licitação em epígrafe.

I- DO OBJETO

O presente certame tem por objeto a contratação de empresa para a realização de Pesquisa Epidemiológica de interesse da Rede Municipal de Saúde.

II- DA SÍNTESE DOS FATOS

No dia 25 de Junho de 2021, o Pregoeiro publicou o aviso de Licitação no Diário Oficial do Estado (DOE), Diário Oficial do Município (DOM), além de ser cadastrado o edital no Sistema do TCE/MA (SACOP) e na plataforma eletrônica do município, designando sessão pública de abertura do certame o dia 07 de Julho de 2021 às 09:00hs.

A sessão ocorreu normalmente, sendo suspendida às 10:07min, para análise de documentos de habilitação e reaberta às 16:11min, para apresentação de resultado, informado que a empresa EMET INSTITUTO EIRELI, foi considerada vencedora do certame, atendendo todos os requisitos de habilitação e proposta.

A sessão foi finalizada e enviada para adjudicação e homologação, devidamente publicada, porém, na perda do interesse público, frisa-se que não houve assinatura de qualquer tipo de contrato ou dada a ordem de pagamento para o objeto supracitado. Portanto, decide-se pela revogação do certame, com base nos fundamentos abaixo:

III- DA FUNDAMENTAÇÃO

Cumprе salientar que a Prefeitura Municipal de Chapadinho/MA., iniciou o procedimento licitatório, porque havia uma demanda expressiva por serviços públicos oriundo objeto aqui citado.

Ocorre que diante da ocorrência de fatos supervenientes, a Administração perdeu o interesse no prosseguimento deste processo licitatório.

Nesse caso, a revogação prevista no art. 49 da Lei de Licitações, constitui a forma adequada de desfazer o procedimento licitatório, tendo em vista a superveniência de razões de interesse público que fazem com que o procedimento licitatório, inicialmente pretendido, não seja mais conveniente e oportuno para Administração Pública.

Desta forma, a Administração Pública não pode deixar de observar os princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo aos princípios previstos no Art. 37 da Constituição Federal e no Art. 3º da Lei 8.666/93.



A aplicação da revogação fica reservada, portanto, para os casos em que a Administração, pela razão que for perder o interesse no prosseguimento da licitação ou na celebração do contrato. Trata-se de expediente apto, então a viabilizar o desfazimento da licitação e a suspensão da celebração de um futuro contrato com base em critérios de conveniência e oportunidade.

Acerca do assunto, o artigo 49 "caput" da Lei 8.666/93, in verbis, preceitua que:

O art. 49 da Lei Federal 8.666/93, que trata da revogação do procedimento é de uma clareza exemplar no momento que dispõe: *"A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta..."*

Verifica-se pela leitura do dispositivo anterior que, não sendo conveniente e oportuna para a Administração, esta tem a possibilidade de revogar o procedimento licitatório, acarretando inclusive, os desfazimentos dos efeitos da licitação.

Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9ª Edição. São Paulo. 2002, p 438) tece o seguinte comentário sobre revogação:

"A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse o público. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público... Após, praticado o ato, a administração verifica que interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então, o desfazimento do ato anterior... Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato (...) Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente. (Grifo nosso).

Desse modo, a Administração Pública ao constatar a inconveniência e a importunidade, poderá rever o seu ato e conseqüentemente revogar o processo licitatório, respeitando-se assim os princípios da legalidade e da boa-fé administrativa.

Seguindo com o mesmo entendimento, é imprescindível expor os termos da Súmula 473/STF:

"A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

Observa-se também que no próprio edital da Licitação em epígrafe, consta cláusula que traz a possibilidade de revogação da licitação:

27.9. A autoridade competente do processo licitatório poderá revogá-lo em face de razões de interesse público, por motivo de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante ato escrito e devidamente fundamentado.



IV- DA DECISÃO

Assim, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já expostos, REVOGO a licitação da Modalidade Pregão Eletrônico nº 019/2021- PMCH, Processo Administrativo nº 0101.0242.2021, cujo objeto é contratação de empresa para a realização de Pesquisa Epidemiológica de interesse da Rede Municipal de Saúde, nos termos do Art. 49 da Lei nº8.666/93.

Chapadinho-MA, 17 de Agosto de 2021.

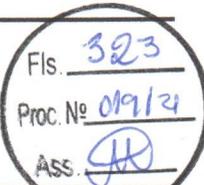
Richard Wilker Serra Morais
Secretário Municipal de Saúde

Prefeitura Mun. de Chapadinho
Richard Wilker Serra Morais
Secretaria Mun. Saúde e Saneamento



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

CHAPADINHA - MA



QUARTA-FEIRA, 13 DE OUTUBRO DE 2021

ANO I

EDIÇÃO DE HOJE, N.º 2706 – Páginas 02

www.chapadina.ma.gov.br

ATOS DO PODER EXECUTIVO

SUMÁRIO

TERMO DE REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 019/2021-PMCH

AVISO DE REVOGAÇÃO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 024/2021

PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADINHA-MA

**TERMO DE REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 019/2021- PMCH.**

Eu, Richard Wilker Serra Morais, Secretário Municipal de Saúde de Chapadina/MA, fazendo uso de minhas atribuições legais, apresento as justificativas para a revogação da licitação em epígrafe.

I- DO OBJETO

O presente certame tem por objeto a contratação de empresa para a realização de Pesquisa Epidemiológica de interesse da Rede Municipal de Saúde.

II- DA SÍNTESE DOS FATOS

No dia 25 de Junho de 2021, o Pregoeiro publicou o aviso de Licitação no Diário Oficial do Estado (DOE), Diário Oficial do Município (DOM), além de ser cadastrado o edital no Sistema do TCE/MA (SACOP) e na plataforma eletrônica do município, designando sessão pública de abertura do certame o dia 07 de Julho de 2021 às 09:00hs.

A sessão ocorreu normalmente, sendo suspensa às 10:07min, para análise de documentos de habilitação e reaberta às 16:11min, para apresentação de resultado, informado que a empresa EMET INSTITUTO EIRELI, foi considerada vencedora do certame, atendendo todos os requisitos de habilitação e proposta.

A sessão foi finalizada e enviada para adjudicação e homologação, devidamente publicada, porém, na perda do interesse público, frisa-se que não houve assinatura de qualquer tipo de contrato ou dada a ordem de pagamento para o objeto supracitado. Portanto, decide-se pela revogação do certame, com base nos fundamentos abaixo:

III- DA FUNDAMENTAÇÃO

Pre salientar que a Prefeitura Municipal de Chapadina/MA., iniciou o procedimento licitatório, porque havia uma demanda expressiva por serviços públicos oriundo objeto aqui citado.

Ocorre que diante da ocorrência de fatos supervenientes, a Administração perdeu o interesse no prosseguimento deste processo licitatório.

Nesse caso, a revogação prevista no art. 49 da Lei de Licitações, constitui a forma adequada de desfazer o procedimento licitatório, tendo em vista a superveniência de razões de interesse público que fazem com que o procedimento licitatório, inicialmente pretendido, não seja mais conveniente e oportuno para Administração Pública.

Desta forma, a Administração Pública não pode deixar de observar os princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo aos princípios previstos no Art. 37 da Constituição Federal e no Art. 3º da Lei 8.666/93.

A aplicação da revogação fica reservada, portanto, para os casos em que a Administração, pela razão que for perder o interesse no prosseguimento da licitação ou na celebração do contrato. Trata-se de expediente apto, então a viabilizar o desfazimento da licitação e a suspensão da celebração de um futuro contrato com base em critérios de conveniência e oportunidade.

Acerca do assunto, o artigo 49 "caput" da Lei 8.666/93, in verbis, preceitua que:

O art. 49 da Lei Federal 8.666/93, que trata da revogação do procedimento é de uma clareza exemplar no momento que dispõe: "A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta..."

Verifica-se pela leitura do dispositivo anterior que, não sendo conveniente e oportuna para a Administração, esta tem a possibilidade de revogar o procedimento licitatório, acarretando inclusive, os desfazimentos dos efeitos da licitação.

Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9ª Edição. São Paulo. 2002, p 438) tece o seguinte comentário sobre revogação:

"A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse do público. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público... Após, praticado o ato, a administração verifica que interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então, o desfazimento do ato anterior... Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato (...) Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente. (Grifo nosso).

Desse modo, a Administração Pública ao constatar a inconveniência e a importunidade, poderá rever o seu ato e consequentemente revogar o processo licitatório, respeitando-se assim os princípios da legalidade e da boa-fé administrativa.

Seguindo com o mesmo entendimento, é imprescindível expor os termos da Súmula 473/STF:

"A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

Observa-se também que no próprio edital da Licitação em epígrafe, consta cláusula que traz a possibilidade de revogação da licitação:

27.9. A autoridade competente do processo licitatório poderá revogá-lo em face de razões de interesse público, por motivo de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante ato escrito e devidamente fundamentado.

IV- DA DECISÃO

Assim, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já expostos, REVOGO a licitação da Modalidade Pregão Eletrônico nº 019/2021- PMCH, Processo Administrativo nº 0101.0242.2021, cujo objeto é contratação de empresa para a realização de Pesquisa Epidemiológica de interesse da Rede Municipal de Saúde, nos termos do Art. 49 da Lei nº8.666/93.

Chapadina-MA., 17 de Agosto de 2021.

Richard Wilker Serra Morais
Secretário Municipal de Saúde

